FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Ilícita a acumulação dos cargos de inspetor de ensino secundário e de professor de Direito Civil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.192-57

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura solicita a esta Comissão se pronuncie a propósito da legalidade, ou não da acumulação de cargos em que incidirá Hariolus Amâncio Pereira, inspetor de ensino secundário, lotado na Inspetoria Secional do Espírito Santo e com exercício junto ao Colégio Salesiano, de Vitória, e proposto pela direção da Faculdade de Direito daquele Estado, subordinada à Diretoria do Ensino Superior, para reger, interinamente, a Cadeira de Direito Civil, do Curso de Bacharelado.

2. Tem entendido esta Comissão ser o cargo de inspetor federal de ensino de natureza técnica ou científica, para efeito de acumulação nos têrmos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, e, como para o atendimento do pressuposto legal, há que indagar da existência da correlação de

matéria, que se verifica entre as atribuições do cargo técnico ou científico com o que se ministra na cátedra a ser exercida concomitantemente, firmou êste órgão como critério, para apreciação dêsse requisito legal, no caso específico, que haveria "relação imediata e recíproca", quando se tratasse de matéria sôbre a qual o inspetor exerça a inspeção

3. Assim, ressalta-nos, para logo, a ilegitimidade da acumulação em que incidiria o interessado, uma vez que ao inspetor do ensino secundário não se comete, em princípio, a atribuição de inspecionar matéria de Direito, que, por ser de curso superior, refoge ao âmbito de sua inspeção.

4. Mesmo que invocássemos o critério da verificação das atribuições de cargo de inspetor de ensino secundário com o que se contém no programa de Direito Civil, *data venia*, não encontraríamos a "relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos" (art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 1954), pôsto que a matéria de Direito Civil, que se exige para o desempenho do mister de inspetor de ensino secundário, embora seja de natureza mesma do cargo, não constitui atribuição específica a ser levada em conta para o exame da correlação de matéria, dentro do que preconiza o Decreto n.º 35.956, dada a sua elementariedade, comum a causa dessa natureza, sendo que ao professor de Direito Civil, por outro lado, são irrelevantes, ao nosso entender, os conhecimentos, acaso hauridos no desempenho do cargo de inspetor do ensino secundário.

5. Estamos, entanto, em que a situação inicial se modifica com as Portarias ns. 60 e 61, de 19 de abril de 1958, do diretor do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, que designou o interessado para, sem prejuízo de suas atuais funções, responder pelo expediente da Inspetoria junto às Faculdades de Odontologia e de Filosofia, Ciências e Letras do Espírito Santo, sediadas em Vitória (fls.), a julgarmos de sua viabilidade em face da lei.

6. Ora, pela Exposição de Motivos n.º 803-56, do Sr. Ministro da Educação e Cultura, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, admitiu-se a possibilidade de recorrer à Diretoria do Ensino Secundário "aos serviços de funcionários federais, a fim de que êstes respondam pelo expediente de novos estabelecimentos, localizados em cidades onde não há inspetores, assegurando-se, assim, a validade dos atos escolares e autenticação dos documentos expedidos", serviços êsses de natureza "especial e transitória", sem ônus para os cofres públicos e subordinados "à ocorrência de legítimo interêsse público".

7. Consoante se depreende do texto da referida Exposição de Motivos, funcionários de vários órgãos federais, tais como da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de São Paulo, têm sido designados para responderem pelo expediente como inspetores, sem incidirem em acumulação proibida nem ferirem o dispositivo estatutário que veda o exercício de atividades estranhas às atribuições dos cargos, nada constando entanto, com referência a problemas daquela mesma natureza da Diretoria do Ensino Superior, se bem que "ocorrendo legítimo interêsse público", nos têrmos da citada Exposição de Motivos, não seria inadmissível a adoção das medidas ali preconizadas.

8. Na espécie, trata-se de um inspetor de ensino secundário designado para responder pelo expediente de Inspetoria de Ensino Superior, e, a admitir-se a possibilidade, frente à autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, de um funcionário do Tesouro Nacional, sem curso especializado, responder por uma Inspeção de Ensino, com maior soma de razões se cometerá a um inspetor de ensino secundário as atribuições de um inspetor de

ensino superior, por isso que de atribuições específicas correlatas.

9. Enquanto perdurar essa situação vale dizer, durante o tempo em que responder pelo expediente da inspetoria do ensino superior, na conformidade das portarias citadas, lecionando matéria sôbre a qual exerça a inspeção, "entendemos ser legítima a acumulação", por enquadrar-se nos princípios estabelecidos por esta Comissão, que tiveram em mira, além do mais o interêsse do ensino, consultando o espírito da lei, desde que haja, ainda, compatibilidades horárias, o que se verifica, uma vez que o inspetor de ensino não está sujeito a ponto. Cumpre, entanto, à Divisão de Pessoal, do Ministério da Educação e Cultura, fiscalizar a observância do horário inerente ao magistério, e as normas determinadas por esta Comissão e acima referidas.

É o que nos parece.

Em 22 de julho de 1958. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Gerardo Renault de Melo Matos.*

VOTO

É princípio pacífico aprovado por esta Comissão que os cargos de inspetor de ensino sòmente são acumuláveis com os cargos de magistério, quando as matérias lecionadas sejam pertinentes ao *curriculum* inspecionado.

2. Estamos, assim, de pleno acôrdo com os conceitos emitidos em a primeira parte do parecer do ilustrado Relator da matéria, quanto à ilicitude da acumulação dos cargos de inspetor de ensino secundário e professor de Direito Civil.

3. No que tange, entretanto, à segunda parte do mencionado parecer, discordamos, *data venia*, do seu ilustre prolator, de vez que a designação para responder por determinado cargo, *sem prejuízo das funções em que se encontra investido o servidor*, jamais o desvincula do cargo de que é o titular, e ao qual ainda se encontra diretamente ligado pela remuneração que percebe.

4. Acresce, outrossim, que as atribuições dos inspetores de ensino diferem segundo o grau das respectivas inspeções, subordinadas, ainda, a Diretorias diversas, não nos parecendo, portanto, acertado atribuir-se inspeção de curso superior àqueles que têm sob sua responsabilidade mandatos correspondentes ao curso secundário, face ao preceito consignado em o § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, *verbis*:

"É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em Leis ou Regulamentos".

5. Isto pôsto, e em que pêsem às razões que ditarem o ato do Sr. Diretor do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, que investiu um inspetor do ensino secundário nos encargos atribuídos ao inspetor do ensino superior, não nos parece aconselhável o acolhimento da situação invocada na parte final do parecer do douto Relator, face a precariedade da função na qual se encontra o interessado, e, ainda, por constituir dita situação precedente perturbador dos princípios que nortearam a proibição de acumulação de cargos no Serviço Público.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Em 29 de julho de 1958. — *José Renato Pedroso de Morais.* — *Alcírio Dardeau de Carvalho.* — *José Medeiros.*

Conclusão: A Comissão decidiu, por unanimidade ser ilícita a acumulação dos cargos de inspetor federal de ensino secundário e professor de Direito Civil, e, por, maioria de seus Membros, não ser admissível, para fins de acumulação, a designação eventual do inspetor de ensino secundário para responder pela inspeção do Ensino Superior.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Depar-

tamento Administrativo do Serviço Público.

Em 16 de julho de 1959. — *Alcirio Dardeau de Carvalho.*